

3.1. OS FUNDAMENTOS DA ANOMIA EM ÉMILE DURKHEIM E ROBERT MERTON

Embora a interpretação funcional de Émile Durkheim tenha exercido ampla influência na formação do pensamento criminológico, seu potencial explanatório tem sido pouco explorado na criminologia brasileira. A vítima também encontra ressonância na sociologia durkheimiana, especialmente porque o processo de vitimização diz respeito, antes de tudo, às tramas de solidariedade e à coesão social.

Desde que Durkheim promoveu a ruptura com o paradigma biológico, floresceu a “imaginação sociológica” (*sociological imagination*)¹⁸ e com ela a explicação do crime como um fenômeno social. A partir daí é que foram possíveis todas as demais variantes explanatórias da criminologia: teoria do controle social, teoria da tensão, teoria do comportamento desviante cultural, associação diferencial, teoria da aprendizagem social, desenvolvimental, e, em maior ou medida também tributárias às fontes originárias de Durkheim, as teorias do conflito, especialmente etiquetação e reação social¹⁹. O ponto de contato talvez mais imediato entre a interpretação funcional do fato social e o crime pode ter sido a solução de Durkheim à questão hobbesiana da ordem. Fundamentalmente, a consciência coletiva regula a moralidade para assegurar o controle social, o qual, se não é consistente o bastante, cede espaço para o comportamento desviante e, por conseguinte, à configuração da anomia. Assim como Weber divide a sociedade em tipologia racional e irracional²⁰, Durkheim a divide em sociedade em solidariedade mecânica e orgânica. A divisão do trabalho na sociedade leva ao aumento da especialização e diferenciação de papéis, mas também aumenta a integração das unidades na diferença e atualiza a adaptação da sociedade (evolução da sociedade pré-industrial

18. MILLS, C. Wright. *The sociological imagination*. New York: Oxford Press, 1959, p. 6 e ss.
19. "Durkheim, of course, most explicitly took up the question of crime and punishment. But he reversed the conventional analytic logic, explaining the former in terms of (social 'needs' for) the latter. In this view, he presaged the development of the labeling school in criminology and deviancy in the 1960s, and illuminated a host of important questions in the study of crime. For example, the differential treatment at law of white-collar and conventional crimes may register the effect of a complex of social sentiments having less to do with objective criminal harm than is often thought", YEAGER, Peter. "Law, crime, and inequality: the Regulatory State". HAGAN, John et al (org) *Crime and inequality*. Stanford: Stanford University Press, 1995, p. 248-249.
20. Desperta a curiosidade a recepção de um certo senso comum weberiano sobre a máquina partidária e a organização burocrática na sociologia norte-americana e recepcionada pelo pensamento criminológico, a qual é interpretada, na maioria das vezes, como organização racional instrumentalizada por interesses autocráticos, MERTON, Robert. *Social theory and social structure*. Glencoe: The Free Press, 1957, p. 125; SYKES, Gresham. *Society of captives: a study of a maximum security prison*. Princeton: Princeton Press, 1958, 51 p.

para a orgânica)²¹. Tanto mais integrada a sociedade, mais absoluta a coesão e o poder de universalizar a identidade normativa da sociedade²². É assim que o controle social se reveste de normalidade, variando apenas os níveis de encarceramento a depender da seriedade da ruptura das tramas de solidariedade.

O crime, conceitualmente, remonta a (uma bem definida) consciência coletiva. O conceito de crime como “normal” – assim como nas *Regras do método sociológico*, como fator de saúde pública, reportaria também à noção de que seria “funcional” manter a ordem social, exercendo o crime um importante papel no controle da estabilidade social e na afirmação positiva do universo de representações coletivas. A reação do grupo ou comunidade é induzida pelo comportamento desviante, determinando os sentimentos coletivos e reforçando as percepções de imperativos morais e integração mais ou menos coesa da comunidade. Quer dizer, segundo a interpretação funcional de Durkheim, o crime desempenha, antes de tudo, uma função social²³ e não é por outra razão que nas *Regras do método sociológico* é definido como “antecipação da moral futura, um encaminhamento para o mundo do futuro!”²⁴. O funcional é o que é necessário para o bem-estar da sociedade e o que lhe permite diferenciar entre o aceitável e o inaceitável, tolerável e intolerável, normal e patológico²⁵. Questionamentos empíricos poderiam dar maior concretude à noção de consciência coletiva,

21. DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 29 e ss.
22. São muitas afinidades entre a interpretação funcional de Durkheim e a filosofia hegeliana, GANGAS, Spiros. “Social ethics and logic: rethinking Durkheim through Hegel”. *Journal of Classical Sociology*, 7/2007, p. 315-338; CARRE, Louis. “Die Sozialpathologien der Moderne: Hegel und Durkheim im Vergleich”. *Hegel Jahrbuch*, 2013, p. 312-317.
23. A leitura funcional de que o comportamento desviante em regra serve à integração da comunidade, perfomando uma noção coletiva de indignação moral ao crime, foi preenchida, por assim, por instigante exploração histórica do puritanismo do século XVII, em Massachusetts, a mesma moralidade que teria levado ao célebre “julgamento das Bruxas de Salem”, ERIKSON, Kai. *Wayward puritans: a study in the sociology of deviance*. London: John Wiley and Sons, 1966, 228 p.; em crítica à “função social do crime” de integração da sociedade, Bob Roshier observa que a função essencial do crime não é definir e manter os *moral boundaries of the society*: “The fallacy in this argument, and in other similar versions, is that it confuses the functions of *crime* with the functions of *social control*. It is *social control*, in sanctioning some forms of behavior and not others, that defines the normative contours of society. The criminal acts contribute themselves nothing to this process since they do not exist as criminal acts unless they have been defined as such by official defining and sanctioning agencies”. (...) Social control performs the function of defining those acts that are deemed to be harmful to the society”, ROSHIER, Bob. *Controlling crime: the classical perspective in criminology*. Chicago: Lyceum, 1989, pp. 52-53. Conclui em seguida (p. 130) que: “crime is a shifting, situational and precarious human construct. (...) The most important aim of the postclassical perspective is to relocate the issue of crime and its control into the social, political and economic context in which it belongs”.
24. DURKHEIM, Emile. *Regras do método sociológico*. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 86.
25. Marcuse desafia a oposição mecânica entre normal e patológico, a partir da reflexão sobre o próprio referencial ético de observação que permitiria diferenciar as duas dimensões, quer dizer, abrindo espaço para questionamentos sobre o que de fato significaria ser um “indivíduo normal” em uma “sociedade patológica”, MARCUSE, Herbert. *Agresividad en la sociedad industrial avanzada y otros ensayos*. Madrid: Alianza, 1971, p. 3 e ss.

às formas de sua internalização e às combinações possíveis de controles, normas sociais e evidências empíricas de sua funcionalidade²⁶.

No entanto, o conceito de anomia formulado originariamente no *Suicídio*²⁷, ou a “doença da aspiração infinita”, é o que move o auto-interesse e reduz as normas sociais à forma egocêntrica pura. A ausência de normas (*normlessness*) forçada pela redução anômica resulta em dissociação social dos indivíduos e sucessão de atitudes anômicas negativas, falta de atitude, ou não-atitude, no sentido de que certas normas simplesmente não tem mais lugar (*absent*), e, portanto, destituídas do potencial de estabelecer vínculos. Os contextos de anomia também são conhecidos pela falta de institucionalismo societário (*societal institutionalism*) e diluição do referencial de internalização de comportamentos. Por isso é que, sem referencial normativo, os indivíduos anômicos ostentam maior propensão ao comportamento desviante.

Steven Lukes e Andrew Scull, nos comentários *Durkheim and the Law*, identificaram que a “solução”²⁸ residiria na compreensão do direito, simultaneamente, como reflexo e instrumento da regulação de comportamentos, desde a condição de “indicador externo” das transformações da solidariedade orgânica, sendo esta a *rationale* para a regulação da vida em sociedade. Cumpre à teoria sociológica observar as determinantes da fundamentação moral das formas jurídicas modernas e estabelecer os parâmetros de adequação ou perturbação do comportamento na sociedade²⁹. Lukes e Scull também identificam a centralidade do conceito de anomia para a interpretação funcional e preenchimento moral do crime, uma vez que as noções de solidariedade orgânica e moralidade acarretariam uma contradição lógica em Durkheim³⁰.

- 26. GARLAND, David. *Punishment and modern society*. Oxford: Oxford Press, 1990, p. 23 e ss.
- 27. DURKHEIM, Émile. *O suicídio: estudo sociológico*. Rio de Janeiro: Zahar, 1979, p. 188 e ss.; ARON, Raymond. *Les étapes de la pensée sociologique*. Saint-Amand: Galimard, 1967, p. 330-345.
- 28. “The remedy (...) lay in legal reforms: in regulating contracts to render them more just; and in the development of secondary occupational associations, composed of workers and employers, with their own means of normative self-regulation. These would mediate between the individual and an interventionist state, which had a special responsibility to impose rules of justice on economic exchanges, to ensure that ‘each is treated as he deserves, that he is freed of all unjust and humiliating dependence, that he is joined to his fellows and to the group without abandoning his personality to them’, LUKES, Steven; SCULL, Andrew. *Durkheim and the Law*. 2. ed. London: Palgrave, 2013, p. 2.
- 29. Lukes e Scull seguem aqui Cotterrell, outro importante comentador de Durkheim: “(...) symbolize social unity and create for modern complex societies a moral framework in which regulation is effective, and the regulated are able, in some way, to participate as moral actors in a solidary society which is more than an economic free for all”, COTTERRELL, Roger. “The durkheimian tradition in the sociology of law”. *Law and Society Review*, 25/1991, p. 923 e ss.
- 30. O que acontece, na verdade, é que Lukes e Scull não conseguem combinar cooperação e coerção,³⁰ pensar que a solidariedade seria cooperativa, recíproca e restitutiva, dispensando a retribuição punitiva: “So it is not the regulation of punishment that constitutes the distinctive organization of this kind of repression. Nor is it the institution of a criminal procedure. (...) The only organization met with everywhere

Em Robert Merton, cânone da sociologia norte-americana, o conceito de anomia ganhou especialização. À diferença de Durkheim, o conceito de anomia é deduzido da forma como determinadas estruturas sociais exercem pressão sobre determinados indivíduos na sociedade, levando-os à desintegração³¹. O que faz Merton, na verdade, é criticar a cultura da competição, do egoísmo racional e da ênfase exagerada no sucesso. Ao atrelar a anomia às estruturas sociais, Merton promove vigorosa crítica ao próprio sistema capitalista dos EUA. É desta forma que se torna possível compreender como são produzidos tensão e *stress* intensivos na população, distanciando as metas sociais de *American dream* das restrições materiais severas que obstruem a obtenção dos meios. Esta chave metodológica, que acomoda a interpretação funcional nas estruturas sociais, permite explicações sociológicas do crime mais afeitas aos limites impostos pelas metas culturais e as condições materiais escassas para alcançá-los³². Desta forma é que se explica por que razão os indivíduos anômicos são mais propensos ao comportamento desviante. A quebra no sistema normativo e a desintegração dos indivíduos não decorrem exclusivamente da dissociação moral, mas de concretas estruturas sociais que a oportunizam e o problema da regulação de comportamentos e controle social passa a ser o de compreender as condições macrossociais específicas das instituições que funcionam ou deixam de funcionar. Não se interpreta a anomia sem a devida compreensão das fontes materiais estruturais do comportamento anômico, desigualdade de oportunidade, enorme pressão social pela internalização de valores culturais universais e da própria anomia

re that punishment proper existed is thus reduced to the establishment of a court of law. In whatever what this was constituted, whether it comprised the people as a whole or only an elite, whether or not it followed a regular procedure both in investigating the case and in applying the punishment, by the mere fact that the offence, instead of being judged by an individual, was submitted for consideration to a properly constituted body and that the reaction of society was expressed through the intermediary of a well-defined organism, it ceased to be diffuse: it was organized. The organization might have been more complete, but henceforth it existed. Thus punishment constitutes essentially a reaction of passionate feeling, graduated in intensity, which society exerts through the mediation of an organized body over those of its members who have violated certain rules of conduct", LUKES, Steven; SCULL, Andrew. Durkheim and the Law... *cit.*, p. 112.

31. MERTON, Robert. Social theory and social structure... *cit.*, p.132.
32. Com base na escala "metas culturais" em função de "meios institucionais" para alcançá-los, Merton elaborou esquemas analíticos que explicam a pressão exercida pelas estruturas sociais na produção de anomia e comportamento desviante: i. tipologia de adaptação individual (1. conformidade, 2. inovação, 3. ritualismo, 4. retração, 5. rebelião) e ii. formas de comportamento desviante conforme indicadores anomia (1. inovação; 2. novos descobrimentos da teoria, 3. ritualismo, 4. retração, 5. rebelião). Os indicadores de anomia, atendendo tanto à dimensão subjetiva da anomia, quanto com base nas condições objetivas de determinado grupo social, seriam: 1. percepção de que as lideranças na comunidade seriam indiferentes das necessidades sociais, 2. percepção de que pouco pode ser realizado na sociedade, ou porque imprevisível bem porque desordenada; 3. percepção de que o propósito de vida mais se frustram do que se realizam; 4. senso de futilidade, 5. convicção de desamparo frente ao suporte psicológico e social, MERTON, Robert. Social theory and social structure... *cit.*, p. 139 e ss.; 164; 176 e ss.

institucional³³. Tomando por base a revisão do conceito de anomia proposta por Merton, há enorme ganho na compreensão das causas do crime, dos mecanismos sociais e desarranjos institucionais que levam à erosão das normas sociais e que dão centralidade às “estruturas legítimas de oportunidade”³⁴.

A criminologia incorporou a anomia e levou adiante a exploração de seu potencial explicativo. Richard Cloward e Lloyd Ohlin expandiram a noção mertoniana de anomia. Cloward e Ohlin propõem uma revisão na relação entre as metas culturais e os meios para atingi-las, a “teoria da oportunidade diferencial”, sugerindo novas relações possíveis entre metas culturais e meios institucionais para se atingi-las, no que convencionaram como acesso a oportunidades ilegítimas (*gaining access to illegitimate opportunities*), tanto mais intensas quanto se aumenta a pressão e se acumulam frustrações nas classes mais baixas³⁵. Freda Adler cunhou a expressão “sinomia”, em oposição ao conceito tradicional de anomia e à promoção da “obsessão pelo crime” na sociedade norte-americana, revelando configurações sociais mais propensas à conformidade, coesão, controle social intacto e integração normativa³⁶. Richard Rosenfeld e Steven Messner exploram as expressões concretas do *American dream* e seus reflexos no “equilíbrio de poder institucional”, produzidos pela interface entre os elementos culturais básicos da competição e os arranjos institucionais que difundem a anomia, fragilidade do controle social e altos índices de criminalidade³⁷.

- 33. MERTON, Robert. Social theory and social structure... cit., p. 131-194.
- 34. “Opportunity structure designates the scale and distribution of conditions that provide various probabilities for acting individuals and groups to achieve specifiable outcomes”, MERTON, Robert. “Opportunity structure: the emergence, diffusion, and differentiation of a sociological concept”. ADLER, Freda; LAUFER, William (org) *The legacy of anomie theory*. New Brunswick: Transaction, 2000, p. 25.
- 35. “The disparity between what lower-class youth are led to want and what is actually available to them is the source of a major problem of adjustment. Adolescents who form delinquent subcultures, we suggest, have internalized an emphasis upon conventional goals. Faced with limitations on legitimate avenues of access to these goals, and unable to revise their aspirations downward, they experience intense frustrations; the exploration of nonconformist alternatives may be the result”, CLOWARD, Richard; OHLIN, Lloyd. *Delinquency and opportunity: a theory of delinquent gangs*. London: Routledge, 1960, p. 86. CLOWARD, Richard. “Illegitimate means, anomie and deviant behavior”. *American Sociological Review*, 24/1959, p. 164-176.
- 36. ADLER, Freda. “Synnomie to Anomie: a macrosociological formulation”. ADLER, Freda; LAUFER, William (org) *The legacy of anomie theory*. New Brunswick: Transaction, 2000, p. 272. Evidências empíricas sobre o conceito de sinomia foram reunidas no clássico ADLER, Freda. *Nations not obsessed with crime*. Littleton: Fred B. Rothman, 1983, 204 p.
- 37. Ambos captaram muito bem o sentido do *American dream* em Merton: “The obsession with crime in the United States cannot be dismissed as an irrational feature of the American character or as a peculiarly American penchant for inventing crime waves or using crime as a stage for enacting other social dramas. Rather, the American obsession with crime is rooted in an objective social reality. Levels of crime in the United States, and more specifically levels of serious crime, are in fact very high in comparative perspective. (...) Merton proposes that the sources of crime in the United States lie in the same cultural commitments and social arrangements that are very conventionally regarded as part of the American success story. High rates of crime are thus not simply the ‘sick’ outcome of individual pathologies, such as defective personalities or aberrant biological structures. Nor are they the ‘evil consequence’ of individual moral failings. Instead, crime in America derive in significant measure from highly prized cultural

No que diz respeito ao pensamento vitimológico, Armando Saponaro, de forma bastante criativa, concebe a vitimologia como uma sociologia da vítima³⁸. A avaliação moral da violação das normas sociais e o sistema de sanções que lhe é correlato correspondem à noção de “responsabilidade compartilhada” (*shared responsibility*) e comportamento desviante da vítima (*victim deviance*). Identificam-se aí os mesmos conceitos empregados por Durkheim: comportamento arriscado, violação de normas sociais de diligência e cuidado, coesão moral do grupo, solidariedade, todos “impõem o imperativo moral de prevenir e não contribuir ou ainda provocar uma conduta ilícita. Um é expressão do outro”³⁹.

As ações da vítima constituem um fato amoral, sujeito ao enviesamento (*biased*) e reação social – , mas não isoladamente, sempre em relação recíproca com outro ator social, o ofensor. Saponaro identifica a mesma semelhança da elaboração funcional dos conceitos em Durkheim e no pensamento vitimológico de Schaefer. A partir do conceito de “responsabilidade funcional” (*functional responsibility*), manteve direta interlocução com o funcionalismo de Durkheim – e, em menor medida, também Parsons – , enaltecendo seu lugar neste modelo, uma vez que os processos de vitimização também expressam a coesão social.

Deborah Cohen investigou os impactos da anomia na cultura organizacional e na ética negocial. Anomia pode muito bem explicar porque empregados cometem crimes impulsionados pela falta de confiança no ambiente organizacional, sacrifício de interesses individuais, estagnação frente às imposições dos superiores hierárquicos, deterioração de valores na organização, gerando maior propensão ao comportamento antisocial. D. Cohen reconhece o diálogo com a psicologia construtivista (Lawrence Kohlberg) e o fato de que as organizações inibem o desenvolvimento de habilidade e reduzem a possibilidade de juízos morais prossociais. Esta seria a causa

and social conditions – indeed, from the American dream itself”, ROSENFIELD, Richard; MESSNER, Steven. “Crime and the American Dream: an institutional analysis”. ADLER, Freda; LAUFER, William (org) *The legacy of anomie theory*. New Brunswick: Transaction, 2000, p. 15-161.

38. SAPONARO, Armando. “Victimology: a sociology of victim as well?”. WINKEL, Frans *et al* (org) *Victimization in a multi-disciplinary key: recent advantages in victimology*. Nijmegen: wolf, 2009, pp. 258-259.
39. Mais adiante, “the social cohesion/trust part of the measure taps the nature of community relationships and was measured by coding whether residents agreed that ‘people around here are willing to help their neighbors’; ‘people in this neighborhood can be trusted’; ‘this is a close-knit neighborhood’, ‘people in this neighborhood share the same values’. As hypothesized, social cohesion and social control proved to be strongly related across neighborhoods and thus combined into a summary measure of collective efficacy, yielding an aggregate-level reliability in the high eighties”, SAMPSON, Robert. “How does community context matter?”. WIKSTRÖM, Per-Olof; SAMPSON, Robert (org). *The explanation of crime: context, mechanisms and development*. Cambridge: Cambridge, 2006, p. 40.

da indiferença em relação aos *stakeholders*, produzindo indesejáveis consequências sociais. Também acrescenta interessantes evidências sobre a situação anômica dos processos de tomada de decisão na empresa em relação a produtos letais, na maioria das vezes porque neste contexto o estranhamento da vítima representaria uma barreira ao juízo moral⁴⁰.

Diane Vaughan, em difundido experimento, testou a produção de anomias no ambiente corporativo da NASA, consolidando a transposição da pesquisa anômica nas organizações, que igualmente “ocupam posições na estrutura social, são expostas culturalmente a metas e vivenciam obstrução de oportunidades”. Vaughan coletou evidências de que o ambiente normativo de fato pode estimular comportamento desviante: 1) pessoas criam o ambiente normativo em que o comportamento desviante é normalizado; 2) na medida em que é criado, demonstra que as normas, crenças, e procedimentos desta cultura constringem as escolhas subsequentes; 3) demonstra também como se dá a construção social da conversão entre comportamento desviante em aceitável e incorporado como prática de interação no grupo. Vaughan, citando Sutherland, Hannah Arendt, Herbert Kelman e Lee Hamilton (os dois últimos autores de *Crimes of desobedience*), reconhece que a conformidade aos procedimentos, mais do que a aprendizagem social, seria determinada na performance do comportamento desviante⁴¹.

Peter Yeager identifica desde Durkheim a “ambigüidade moral” nos crimes de colarinho branco. A natureza altamente técnica das operações negociais ou transações comerciais faz com que a configuração moral das ações, ou seja, muito difícil de se definir ou simplesmente obscura demais⁴². Mais do que uma reorientação normativa, neste campo das “corporações anômicas” – como assim o preferimos –, a avaliação do papel das

- 40. COHEN, Deborah. “Ethics and crime in business firms: organizational culture and the impact of anomie”. ADLER, Freda; LAUFER, William (org) *The legacy of anomie theory*. New Brunswick: Transaction, 2000, p. 190; interessante inventário sobre o comportamento socialmente danoso, embora “legal”, FREUDENBERG, Nicholas. *Lethal but legal: corporations, consumption, and protecting of public health*. Oxford: Oxford Press, 2014, p. 181 e ss.
- 41. “Cultural meaning systems constrain choice, narrowing the possible options that will appear rational at a given moment. Shared cultural understandings facilitate interaction, yet because they exist at a pre-paratational level, present problems of control”, VAUGHAN, Diane. “Anomie theory and organizations: culture and the normalization of deviance at NASA”. PASSAS, Nikos; AGNEW, Robert (org) *The future of anomie theory*. Boston: Northeastern University Press, 1997, p. 119.
- 42. “Moreover, given the generally high social value placed on private sector production (of both goods and jobs) in market economies, government regulation itself is often considered morally suspect, at least by the regulated and particularly at the margins of perceived costs and benefits. As a result, not only is the line defining legal compliance subject to shift, but events clearly on the wrong side of legal boundaries may appear open to ethical debate”. YEAGER, Peter. *Law, crime, and inequality... cit.*, p. 251. No mesmo sentido, Na mesma linha, DOWNES, David; ROCK, Paul. *Understanding deviance: a guide to the sociology of crime and rule-breaking*. Oxford: Oxford Press, 2011, p. 59.

corporações na formação de coesão social necessita verificação empírica e experimentação. A dissociação provocada pela falta de internalização de mecanismos partilhados de interação social e pela instabilidade das instituições produz contextos sociais anômicos que prestigiam os interesses egoísticos (*self-interest*). Mais ou menos anomia na comunidade, como desempenhar o controle social das corporações anômicas e como pensar questões anômicas transnacionais são questionamentos de fundo para uma nova e promissora agenda de pesquisa em ciências criminais.

3.1.1. ALBERT COHEN E A SUBCULTURA DELINQUENTE

Albert Cohen desenvolveu a teoria geral da subcultura e a desintegração dos valores convencionais em função do contexto de intensificação da industrialização, dos fluxos migratórios e urbanização. Com base nestes pressupostos, A. Cohen investiga a evolução do crime e da criminalidade em áreas altamente afetadas, gerando contextos de aprendizagem do comportamento desviante, resultante das interações sociais que acabam por cultivar valores antissociais e atitudes antissociais. A subcultura também exerce pressões de conformidade, por meio de poderosos incentivos para reafirmação dos padrões de dissociação marcados pelo grupo subcultural. Em *Delinquent boys: the culture of the gang*, A. Cohen marca com precisão os processos sociais de contínuo realinhamento de grupos, transição de indivíduos de um grupo a outro, movidos pela necessidade de identificação (*adjustment*)⁴³.

O problema teórico central analisado por A. Cohen é a dependência que os grupos subculturais impõem a seus integrantes, compelindo-os pela manipulação de seu *status* perante o grupo à contínua e sistemática submissão ao alinhamento do comportamento individual a subpadrões de conformidade⁴⁴ e de inovação⁴⁵. A formação de subculturas delinquentes encontra nos estudos de A. Cohen quase como uma extensão das teorias do *strain*, desorganização social e associação diferencial. O grande mérito de A. Cohen, na verdade, foi identificar a diversidade das normas sociais na sociedade. Há grupos que criam “subculturas” a partir dos padrões normativos da

-
43. COHEN, Albert. *Delinquent boys: the culture of the gang*. New York: The Free Press, 1955, p. 56-58.
44. “(...) the crucial condition for the emergence of new cultural forms is the existence, in effective interaction with one another, of a number of actors with similar problems of adjustment”. COHEN, Albert. *Delinquent boys...* cit, p. 59.
45. “(...) the innovation to solve his status problem, that these new criteria be shared with others, that the solution be a group and not a private solution. If he ‘goes alone’ he succeeds only in further estranging himself from his fellows. Such new status criteria would represent new subcultural values different from or even antithetical to those of the larger social system”, COHEN, Albert. *Delinquent boys...* cit, p. 59.